

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 014/2022  
Processo Administrativo - SEI Nº 05310008.003415/2022-53

IMPRESSOES SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.953.726/0001-10, com sede à Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 60 - Candelária - Natal/RN, CEP 59.082-120, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal in fine assinado, com fulcro no Art. 109, inciso I, alíneas "a" e "b" e §2º, c/c Art. 49 e Art. 48, todos da lei 8.666/1993, oferecer as presentes

#### CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela Empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, já devidamente qualificada, contra a decisão que julgou a empresa ora recorrida como vencedora do certame em epígrafe.

#### DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento deste Órgão, a Empresa recorrida decidiu participar da Licitação, tendo em vista possuir os equipamentos necessários ao atendimento das necessidades elencadas no Edital e seus anexos.

A Empresa recorrente, inconformada com a justíssima decisão do Pregoeiro, resolveu recorrer com base em argumentos infundados e falaciosos, tendo em vista que não condizem em nada com o que de fato ocorre, servindo apenas para tentar ludibriar a Vossa Senhoria, por não terem se sagrado vencedora no maior grupo do referido pregão, conforme será demonstrado adiante.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Recorrente alega, em síntese, que o equipamento Scanner de Mesa Brother, modelo ADS-2800W encontra-se fora de linha de produção, tendo sido o mesmo descontinuado pela Fabricante e que, por essa razão, deve, a empresa contrarrazoante, ser desclassificada do presente certame.

Ocorre que, quando da elaboração da proposta, desde que foram pedidos orçamentos para a precificar a presente licitação, o mesmo equipamento vem sendo ofertado com base em sua disponibilidade no mercado.

Ainda na tentativa de ludibriar a esta digna comissão de licitação, o recorrente se utilizou do endereço de Portugal, da empresa fabricante e não do brasileiro conforme demonstrado abaixo:

Site apontado pela Recorrente: <https://www.brother.pt/scanners/ads-2800w#specifications>

Note que na designação do País, no endereço acima, consta a sigla PT, referindo-se a Portugal.

Agora note que no site do fabricante no BRASIL - <https://www.brother.com.br/products/ads2800w>, não consta qualquer informação sobre descontinuidade.

Contudo, sabemos do dinamismo e da velocidade com as quais os equipamentos, especialmente os da área de informática, são atualizados. Também sabemos que o equipamento deve estar em linha de produção. Contudo esse tipo de situação pode ocorrer, devendo o licitante entregar equipamentos em linha de produção na hipótese de aquele ofertado não mais estar disponível no mercado.

Há de se salientar que, ainda que determinado equipamento seja descontinuado, ocorre a obrigatoriedade por parte do fabricante, de manter peças, insumos e todos os itens necessários ao bom funcionamento do equipamento, seja ele qual for, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

A exigência de fornecimento de equipamento em linha de produção, diz respeito tão somente a disponibilidade de peças e componentes visando a uma possível manutenção, nada tendo de mais importante a ser levado em consideração, sendo mais aplicada para a aquisição de equipamentos, já que, nesse caso, a manutenção ficaria a cargo do órgão contratante e não da contratada.

Inclusive, exigir que os equipamentos estejam em linha de produção não é razoável, pois não garante que o equipamento estará sendo produzido pela fabricante, à época da execução do contrato.

Na área de TI, em que a evolução tecnológica é constante, não se pode esperar que a fabricante continue a produzir um determinado modelo de equipamento, se já existe outro com tecnologia superior. TCU - AC\_2081-11132 / TC 041.268/20121.

Ademais, por ter total conhecimento da regra constante do Edital e seus anexos, surge a OBRIGAÇÃO da empresa, em cumprir os termos da documentação que instrui o presente certame, entregando equipamentos em linha de produção e se, antes do início da execução do mesmo, ocorrer a descontinuidade, entregar aquele

imediatamente posterior, de capacidade igual ou superior, desde que contemple as especificações mínimas exigidas pelo órgão licitante.

Já sobre o fato de o lance ser pelo valor global do grupo, trata-se, também, de mais uma tentativa de retardar e impedir a homologação do certame em que a recorrente saiu derrotada. Desta forma, não merece prosperar o argumento da mesma, pois, mesmo que o valor final fosse com base no grupo, a mesma ainda sairia derrotada.

Dos Pedidos

Diante de tudo aqui exposto, requer-se:

a) Sejam julgadas PROCEDENTES as presentes contrarrazões, com efeito para que, reconheça-se a legalidade da decisão do Pregoeiro, como de rigor, seja declarada a Empresa Impression Solutions em Cópias e Impressões como vencedora do certame, já que a mesma encontra-se completamente habilitada para a devida e correta prestação dos serviços, com equipamentos absolutamente dentro das especificações e regularmente documentada;

b) Outrossim, lastreada nas razões acima, requer-se que essa Comissão de Licitação MANTENHA a sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Natal, 18 de Janeiro de 2023.

Paulo Henrique Silvestre Pinheiro  
Diretor Presidente

**Voltar** **Fechar**